

**DECISÃO N° 3970176****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.575127/2020-81

Autuada: L3J AMÉRICA LATINA COM DE PROD NATURAIS

AIS n.: 1986108207 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 0518334/23-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de SEI nº 2564697, via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 2564694), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca das alegações que tangem ao risco sanitário da infração cometida insta consignar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas, como no caso em tela, pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado. O risco foi classificado como alto em razão da gravidade, considerando que o silício quelato não possui segurança para uso em suplementos alimentares (fl. 37, SEI nº 2549680).

Assim escreveu a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos sobre a gravidade da infração no presente caso (Parecer nº 196/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fl. 36/37, SEI nº 2549680):

Sobre o risco, enquadrámos o presente dossiê como de **alta gravidade**, considerando que a materialidade indica irregularidade pois o ingrediente silício quelato não possui segurança para uso em suplementos alimentares. Além de que, a veiculação de publicidade e/ou propaganda irregulares com a presença de alegações terapêuticas não aprovadas e não autorizadas pela Agência, tais como: "doenças graves na pele, aceleração no processo de cura... determinadas doenças tais como exemplo a tuberculose e outras relacionadas as membranas mucosas, e também pode ajudar na taxa de cura durante fraturas. Impede a intoxicação do alumínio,... restauração da mucosa, restauração da mucosa do trato respiratório ... saúde dos ossos, a formação de placas duras nas artérias provoca aterosclerose, o Silício também possui papel importante para diminuir a formação destas placas, que conseqüentemente, reduzem o risco de doenças cardiovasculares e até mesmo ataques do coração e enfartes"

A alegação de que é mera intermediária não isenta a Autuada da responsabilidade, tendo sido ela própria a responsável pela divulgação e comercialização através do site de sua propriedade (site <https://www.edin.com.br/silicio-quelato-60-capsulas-unilife>), conforme comprova a consulta ao Whois, fl. 16, SEI nº 2549680.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/12/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3970176** e o código CRC **E67043F1**.